

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. Guilherme Mussi)

Institui renda básica, no valor de um
salário mínimo mensal, para a pessoa com
deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a renda básica da pessoa com
deficiência, no valor de um salário mínimo mensal.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo será
pago a toda pessoa com deficiência.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-
se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de
natureza física, mental, intelectual, psicossocial ou sensorial, os quais, em
interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e
efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação
da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º deste artigo,
composta por avaliação médica e avaliação social, na forma prevista em
Regulamento.

§ 4º O benefício de que trata o *caput* deste artigo não
impede o recebimento de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de
outro regime previdenciário, nem será considerado no cálculo da renda *per*
capita familiar para fins de recebimento de qualquer benefício assistencial.

§5º A renda básica da pessoa com deficiência será revista a cada dois anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

Art. 2º O aumento de despesas previsto nesta Lei será compensado pela margem de expansão das despesas de caráter continuado explicitada na lei de diretrizes orçamentárias que servir de base à elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício seguinte ao de sua promulgação.

Parágrafo Único. O disposto no art. 1º produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A pessoa com deficiência sempre ocupou um papel de inferioridade em nossa sociedade, qualquer que seja o período histórico considerado. Por causa de seus impedimentos corporais, obteve-se sua participação ativa na vida comunitária, sem que lhe fosse dada a oportunidade de exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

Embora o tratamento social da pessoa com deficiência tenha evoluído, em especial nos últimos sessenta anos, haja vista que diversos países e organizações internacionais vêm empreendendo esforços para minorar a desvantagem historicamente imposta e propiciar sua efetiva inclusão social, é fato inconteste que esse grupo populacional ainda se encontra longe de alcançar a igualdade substantiva aos demais cidadãos, pois o preconceito, a discriminação e a dificuldade de acesso para exercer seus direitos de cidadania ainda compõem a realidade manifesta.

Com efeito, além dos obstáculos atitudinais e ambientais que as pessoas com deficiência ou as famílias que possuem um membro com deficiência têm de enfrentar, cabe-lhes arcar, desde o início, com um ônus financeiro bem maior do que aquele imposto aos que não têm deficiência, ou que não possuem um componente do grupo familiar nessa condição. Os gastos com saúde, cuidados, tecnologia assistiva, entre outros, são indubitavelmente

maiores e comprometem sobremaneira o orçamento do grupo familiar. Muitas vezes, faz-se necessário eleger um membro familiar para prestar apoio à pessoa com deficiência no desempenho de suas atividades diárias, impedindo-o, por consequência, de buscar uma colocação no mercado de trabalho e melhorar a renda da família.

Importa mencionar que o “Relatório Mundial sobre Deficiência”, publicado em 2011 pela Organização Mundial de Saúde e disponibilizado em português pelo governo do Estado de São Paulo, em 2012¹, chama atenção para os custos extras relacionados à deficiência, que são tanto diretos quanto indiretos, ou seja, o primeiro se impõe sobre o indivíduo e sua família e o segundo, sobre a sociedade. O Relatório textualmente destaca que as pessoas com deficiência e suas famílias têm de arcar com custos adicionais para alcançarem um padrão de vida próximo ao das pessoas sem deficiência, e que esse custo varia em função do tipo e do grau da deficiência e das barreiras socioambientais que elas têm de enfrentar.

Não obstante o art. 203, inciso V da Constituição Federal de 1988 preveja o pagamento de um benefício assistencial à pessoa com deficiência e ao idoso sem condições de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família, é notório que o art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, que regulamenta o mandamento constitucional, ao estabelecer que a renda mensal *per capita* do grupo familiar a que pertença o potencial beneficiário seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, limitou deveras o acesso ao referido benefício, penalizando, por conseguinte, milhares de pessoas com deficiência que sobrevivem em condições precárias, sem considerar todos os gastos financeiros adicionais que a deficiência impõe ao indivíduo ou ao seu grupo familiar.

Para reverter essa situação, a presente Proposição prevê a concessão de uma renda básica à pessoa com deficiência, de forma que possam ser minorados os gastos adicionais impostos à pessoa com deficiência e ao seu grupo familiar. A certeza de uma renda mínima contribuirá sobremaneira para a melhoria de sua qualidade de vida e para facilitar o acesso a seus direitos básicos de cidadania, como saúde, educação, trabalho e transporte, passo decisivo para que possam alcançar sua independência e autonomia. Em síntese, é preciso garantir a essas pessoas, vítimas de uma

¹ Informações obtidas em ‘Relatório mundial sobre a deficiência’ / World Health Organization, The World Bank ; tradução Lexicus Serviços Linguísticos. - São Paulo: SEDPCD, 2012. p. 44 a 49. Disponível em http://whqlibdoc.who.int/publications/2011/9788564047020_por.pdf?ua=1. Acesso em 19.08.2014.

desvantagem social historicamente consolidada, meios materiais mínimos para que possam participar da vida comunitária em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante preconiza a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Ademais, apresenta-se a definição de deficiência que deverá pautar a concessão do benefício, deixando para o Regulamento dispor sobre a avaliação médica e social da deficiência. Outrossim, a proposta não impede o recebimento de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime previdenciário, uma vez que a nossa proposição não visa apenas as pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade econômica, mas todas as pessoas com deficiência. Nesse ponto, cabe ressaltar que a proposta exclui, do cálculo da renda familiar *per capita*, para fins de recebimento de benefícios assistenciais, a renda básica da cidadania, porquanto acreditamos que os benefícios possuem natureza diferenciada e não são mutuamente excludentes.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2014.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PP/SP